



(Do Sr. Sergio Souza)

Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer limite máximo para as multas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57.....

1 -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário, limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir omissão legislativa que desafia o princípio tributário do não confisco. Isso porque o alterado art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, ao cominar multa ao sujeito passivo que deixar de cumprir obrigações acessórias exigidas pela Receita Federal do Brasil – RFB, esqueceu de estipular limite temporal máximo para as hipóteses de alíquotas específicas.

Diferentemente do que se verifica hoje junto às diversas multas de caráter eminentemente moratório que permeiam nossa legislação, a referida MP não traz período máximo de aplicação da exação, criando a possibilidade de que a multa seja eternamente majorada, desconectando-se cada vez mais da realidade fática que lhe deu origem e, conseqüentemente, perdendo qualquer correlação do montante da multa com a operação inicialmente resguardada.

Assim, sugerimos que se determine limite temporal para o incremento da multa aplicada. Buscando balizas no próprio arcabouço legal em vigor, tem-se por bem aproveitar a previsão do art. 12, III, da Lei nº 8.218/91, ratificada em 2018 pela Lei nº 13.670, que autoriza o aumento em até cinquenta vezes da multa inicialmente estipulada.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Sérgio Souza
MDB/PR